



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1017830-79.2024.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., são embargados JEAN VICENTE RODRIGUES DE OLIVEIRA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.004-A

Embargos de Declaração nº 1017830-79.2024.8.26.0564/50000

Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda. (assistente simples)

Embargado: Jean Vicente Rodrigues de Oliveira

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de São Bernardo do Campo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Assistente simples.
Ausência de vícios do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Volkswagen do Brasil Ltda.** ao Acórdão de fls. 475/484, que deu provimento ao apelo do autor, negando provimento ao recurso do assistente simples e acolheu em parte o recurso da autarquia e o reexame necessário, mediante votação unânime.

Discorda o recorrente quanto à argumentação do *decisum*. Para tanto, menciona a existência de omissões e obscuridades quanto a natureza degenerativa da doença e quanto aos esclarecimentos periciais (fls. 1/5).

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhimento, pois

ausentes: omissão, contradição ou obscuridade.

Com efeito, não se constata no Acórdão as falhas apontadas, revestindo-se o recurso de colorido infringente.

A decisão foi baseada em laudo imparcial, completo e bem fundamentado, concluindo a *expert* pela existência da incapacidade parcial e permanente do autor em razão de seus problemas nos membros superiores e nexo causal com o trabalho, o que dispensa a reabertura da instrução.

Na realidade, a impugnação apresentada envolve o mérito da decisão, com fundamento no *error in judicando*.

Ocorre que os embargos de declaração não se prestam para rediscutir matéria *sub judice* e buscar efeito infringente.

Sendo assim, em que pesem os argumentos ventilados pelo assistente simples, conclui-se que foi utilizado adequadamente o enquadramento legal para o deslinde da controvérsia, bem como abordados todos os pontos relevantes.

Importante destacar que o artigo 1.025 do Código de Processo Civil estabelece que “*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes*

erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Diante do exposto, pelo meu voto, proponho que sejam rejeitados os presentes embargos de declaração opostos pela **Volkswagen do Brasil Ltda.**

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator